

Processo Bee :45705 - 2022
Interessado : Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana -SEINFRA
Assunto : Impugnação Pregão Eletrônico n.º 016/2022

PARECER JURÍDICO Nº 0090/2022 - CHEADV/ASSJURI

EMENTA: Parecer Técnico-Jurídico. Impugnação ao Edital. Tempestivo. Especificações técnicas. Capacidade Técnico-Operacional. Dispositivos: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

I - Do relatório e dos fatos

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, por meio do Despacho nº197/2022 - GERELE (andamento 7 - processo 45705/1), para análise e emissão de parecer opinativo sobre a impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n.º 016/2022, apresentada pela empresa Mepry Intermediação de Negócios Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 43.828.319/0001-12 (andamento 2, do processo 45705/1).

Registra-se que o Edital do Pregão Eletrônico n.º016/2022 (andamento 70 - processo 45705)tem por objeto a“Aquisição de materiais elétricos de iluminação decorativa e de eventos, tais como: mangueira luminosa e cordão LED, conjunto projetor LED RGB, materiais para recuperação de peças para eventos em geral e pintura, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”

Por oportuno, ressalta-se que o exame do procedimento se restringe aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.Destarte, parte-se da premissa que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos

1



imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, bem como, aos requisitos legalmente impostos.

Em continuidade, importa registrar que a empresa Impugnante Mepry Intermediação de Negócios Ltda insurge contra o edital em comento requerendo ajuste no prazo máximo de entrega do material para 40 dias, ao invés de 5 dias úteis, alegando que o prazo previsto no Edital é insuficiente para entrega dos materiais, caso venham empresas de outros estados da federação sagrarem vencedoras do certame.

A GERPRE, por via do Despacho n.º 064/2022(andamento n.º 3, processo 45705/1), encaminhou os autos à Gerência de Elaboração de Projetos, Termo de Referência e Editais para análise e manifestação quanto aos termos da impugnação. Sugerindo, ainda, que, após, fosse redirecionado à Chefia da Advocacia Setorial para sequenciamento dos autos.

A GERELA, por via do Despacho n.º 189/2022 (andamento n.º 5, do processo 45705/1), encaminha os autos aSEINFRA, que por meio do Despacho n.º 050/2022 – DIRSER, se manifestou ante a impugnação suscitada (andamento n.º 6, do processo 45705/1).E, ato contínuo foi emitido o Despacho n.º 197/2022 - GERELA (andamento 7 - processo 45705/1), que remete a esta Chefia da Advocacia Setorial, de acordo com o art. 12, incisos I e VI, do Decreto Municipal n.º 131/2021, para análise e manifestação jurídica quanto ao objeto da impugnação à luz da legislação vigente.

É o relatório, passa a análise.

II - Dos fundamentos do direito

II - 1 Da tempestividade da impugnação

Da análise ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 016/2022(andamento 70 - processo 45705), constata-se que o subitem 10.1 assim prevê: “Qualquer pessoapoderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou via protocolo, **até três dias úteis anteriores**



à data fixada para abertura da sessão pública, apresentando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 17.15 deste Edital.” (Grifei)

Ademais, o Decreto Federal nº 10.024/2019 preceitua:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º **Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.**

Em continuidade, conforme registrado na capa do Edital (andamento 70 - processo 45705), tem-se que a sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico n.º 016/2022 está prevista para realizar-se no dia 18 de abril de 2022, às 9h00minh - Horário de Brasília/DF. A par disto, verifica-se que a peça impugnatória foi protocolada no dia 04.04.2022 (andamento 2 - processo 45705/1), razão pela qual constata-se asua tempestividade.

II - 2 Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade

O exame do caso restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 016/2022, realizado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana excluídos da análise os demais documentos acostados. Cabendo a autoridade competente verificar se a documentação aqui exarada corresponde com a situação fática posteriormente apresentada.

Registra-se, ainda, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, que o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:



A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

Assim, nos termos do Decreto nº 3.239, de 10 de junho de 2021, passa-se ao exame.

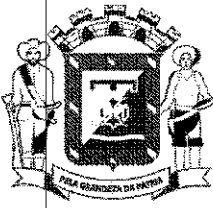
III-Dos fatos

Foi interposta a Impugnação pela empresa Mepry Intermediação de Negócios Ltda (and. 2 – processo 45705/1), em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2022.

A recorrente apresentou recurso solicitando ajuste no prazo máximo de entrega do material para 40 dias, ao invés de 5 dias úteis constante no Edital. As microempresas e as empresas de pequeno porte possuem baixo nível de estoque, e também podem estar localizadas em regiões mais afastadas do local de entrega. Como a licitação está aberta a nível nacional, se mantiver o edital como está, não estará ocorrendo concorrência igualitária, pois beneficia as empresas da cidade onde ocorre tal pregão eletrônico.

Cumprir pontuar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está expresso no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, e o referido instituto perquirido, qual seja, o instrumento convocatório, se trata, em resumo, do edital e seus anexos. Conclui-se, portanto, sem dificuldades, que é de fundamental importância a leitura e consideração integral e minuciosa do Edital do procedimento licitatório.

Outrossim, calha destacar que a Administração Pública na sua atuação deve pautar-se nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência, diante do preceito contido no artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.



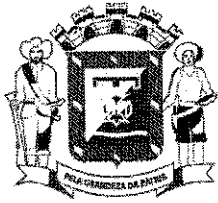
Especialmente, em virtude da submissão ao princípio da legalidade (um dos princípios nucleares do sistema jurídico brasileiro, situado no vértice da pirâmide dos preceitos constitucionais reguladores da Administração Pública), é cediço que sua observância, no exercício funcional, é dever jurídico do agente público e prévia condição para atuar licitamente.

No caso em apreço, a empresa Mepry Intermediação de Negócios Ltda solicita que se ajuste no prazo máximo de entrega do material, que conforme o Edital consta 5 dias, para 40 dias. Declara ainda, que a empresa e demais participantes são micro e pequenas empresas, que revendem materiais e possuem baixo nível de estoque de itens. Ademais, estão localizadas em regiões mais afastadas do local de entrega, demandando maior prazo para honrar e participar de tal licitação.

Em resposta, a Diretoria de Serviços de Infraestrutura Urbana - DIRSER, via Despacho nº 050/2022 – DIRSER (andamento 6, processo 45705/1) dispõe que os materiais e equipamentos solicitados no processo de compras visam atender a realização de campanhas e eventos, e que o calendário de eventos da cidade encontra-se em andamento. Assim, a dilação do prazo de entrega sugerido, poderia resultar no cancelamento ou ainda adiamento de importantes eventos para a cidade, resultando em danos irreversíveis para a Administração Pública.

Além do que, existirá um prazo entre o momento em que a empresa se sagrar vencedora no certame até a certificação de todo o processo, ressaltando, ainda, que a cidade de Goiânia, é um destino geograficamente privilegiado para o suprimento de transporte de cargas.

Outrossim, por se tratar de materiais facilmente encontrados no mercado, há diversos fabricantes e fornecedores dos mesmos produtos, no Brasil e no exterior. Igualmente, as quantidades licitadas são baixas não demandando negociações extraordinárias e os fornecedores e representantes daqui de Goiânia ou de qualquer outro lugar do Brasil poderão



oferecer os produtos de qualquer fabricante, desde que atenda as especificações mínimas. Assim sendo, não encontra plausibilidade para o acatamento da dilação reinvidicada.

IV. Do Mérito

Ademais, quanto ao questionamento unicamente técnico trazido pela empresa Mepry Intermediação de Negócios Ltda, esta Chefia da Advocacia Setorial não detém atribuição legal para se manifestar, razão pela qual deve prevalecer, neste aspecto, o entendimento esboçado anteriormente pela equipe técnica da Diretoria de Serviços de Infraestrutura Urbana - DIRSER, da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - **A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.** (Grifo nosso).

Por outro lado, sob o ponto de vista da legalidade, é preciso que a administração avalie a conveniência e oportunidade em dar seguimento ao feito, uma vez que a manutenção do prazo de 05 (cinco) dias, poderá eventualmente ser objeto de esclarecimento no que tange a possível restrição de competitividade.

Isso se deve, vez que uma flexibilização no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entregar o produto.



Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28a ed., Malheiros, p. 264), *"o descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da melhor proposta para o poder público"*.

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

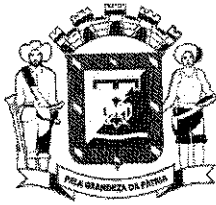
No §1º, inciso i, do mesmo artigo 3º, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A esse respeito, o Colendo STJ já decidiu:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

Da análise do instrumento convocatório em questão, deve o agente público responsável analisar se o prazo estipulado compromete e/ou restringe o caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

A título ilustrativo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, in verbis:



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Secretaria Municipal de Administração
Chefia da Advocacia Setorial

“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, in verbis:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017) 12.

Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado do Tribunal de Contas de Minas Gerais, TCE-MG, Edital de Licitação 898335:

**EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRAZO EXÍGUO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. A exigência de prazo exíguo para prestação dos serviços e entrega dos produtos caracteriza indevida restrição ao caráter competitivo do certame, em afronta ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93. Primeira Câmara 3ª Sessão Ordinária – 27/02/2018
(TCE-MG -. EDITAL DE LICITAÇÃO: 898335, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 27/02/2018, Data de Publicação: 16/03/2018)**



Ademais, tem-se que é costumeiro em licitações realizadas por esta municipalidade a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos produtos licitados, quando considerado como de entrega imediata.

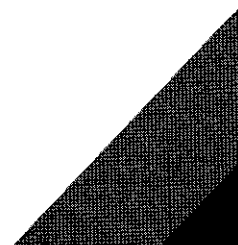
Assim, tendo em vista que não restou verificado por esta unidade jurídica que a área técnica, embora tenha rechaçado os questionamentos apresentados pela empresa, também, não comprovou nos autos de modo contundente que a fixação do prazo de 5 dias não é passível de restringir a competitividade, é possível admitir o pedido da impugnante, em parte.

V. Conclusão

Insta salientar, por oportuno, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Por todo o exposto e desenvolvido no presente parecer, e considerando a veracidade presumida dos documentos e a legitimidade dos seus signatários, em especial, quanto a necessidade de jungir aos autos maiores elementos/subsídios referente ao possível ajuste do prazo de entrega, esta Chefia da Advocacia Setorial **conclui pelo conhecimento da impugnação, porque é tempestiva e opina-se, juridicamente, no mérito, pela procedência parcial do pedido.**

A presente peça opinativa tem por espeque trazer elementos que possam auxiliar na eficácia e eficiência dos atos administrativos e a segurança jurídica necessária, **no sentido de oportunizar à administração maiores subsídios para a tomada de decisão quanto ao prosseguimento da licitação nos moldes em que se encontra, ou mesmo que se avalie a alteração de prazo que guarde simetria aos contratos já emitidos pela administração quando se trata de entregas imediatas.**





**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

**Secretaria Municipal de Administração
Chefia da Advocacia Setorial**


Cumpre ressaltar que neste caso trata-se de processo digital, cujas peças processuais são digitalizadas, e inseridas no sistema, as quais se presumem autênticas.

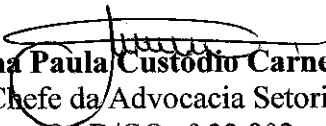
O “*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “*Curso de Direito Administrativo*”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Desse modo, trata-se de ato meramente opinativo.

É o nosso entendimento, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais – GERECLA para sequenciamento do feito.

CHEFIA DA ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 12 dias do mês de abril de 2022.


Grazianne Cardoso Lourenço
Apoio Jurídico


Ana Paula Custódio Carneiro
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO nº 32.802